



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 57/2021

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

Para: Leticia Capistrano

Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56058/2020 e Auto de Infração 227837/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56058/2020 e Auto de Infração 227837/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário e solicitamos sua tramitação ao Núcleo de Autos de Infração da FEAM para as providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 20/04/2021, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27899345** e o código CRC **A6FDDA7A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 316/2020

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2020.

A(o) Senhor(a):

DÉLCIO MONTEIRO SAPPER

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL

LOC REDE ELÉTRICA, S/ Nº

CEP 37.512-000 - WENCESLAU BRAZ - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56058/2020 e Auto de Infração nº 227837/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 06/10/2020, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 16/10/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20270616** e o código CRC **13C20BEA**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 20270616

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE



Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56058/20

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 11 Mês: setembro Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Barragem de geração de energia – Hidrelétrica 02. Código: E-02-01-2 03. Classe: 3 04. Porte: M
05. Processo nº: 02204/2018/001/2018 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 00.444.232/0010-20
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia LOC REDE ELÉTRICA 20. Nº. / KM S/ Nº 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: 23. Município: WENCESLAU BRAZ 24. UF: MG
25. CEP: 37.512-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. LOC REDE ELÉTRICA
02. Nº. / KM S/ Nº 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município WENCESLAU BRAZ - MG 06. CEP: 37.512-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2012, 2014 e 2016.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227837 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 56058120 de 11/09/2020
 Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte
Dia: 15 / 09 / 2020 Hora: 12:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL**

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

CPF: CNPJ: **00.444.232/0010-20** Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) **LOC REDE ELETRICA** Nº. / km: **s/nº** Complemento: —

Bairro/Logradouro: — Município: **Wenceslau Braz** UF: **MG**

CEP: **37.512-000** Cx Postal: — Fone: () — E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — CPF: CNPJ: — Vinculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: — CPF: CNPJ: — Vinculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.

7. Coordenadas/local da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Local: —

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	-	-	44.844/087.772/80	-	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 25.705,95	—	—
ERP: —	Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: —	Total: R\$ 25.705,95		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ()					
Valor total das multas: — ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

~~_____~~

13. Depositário

Nome Completo: — CPF: CNPJ: RG: —

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAI-FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH / MG**
F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) **Mº do Carmo F. B. Souza** MASP: **1043868-7** Assinatura do servidor: **Mº do Carmo F. B. Souza**

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) — Função/Vinculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal: —



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

PROCESSO CAP Nº 722273/2021
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227837/2020
AUTUADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

ANÁLISE Nº 98/2024

1) RELATÓRIO

A sociedade empresarial Indústria de Material Bélico do Brasil-IMBEL foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 56058/2020 e Auto de Infração nº 227837/2020, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 316/2020 em 05/03/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 23/03/2021, conforme documentos juntados aos autos às fls.08/44.

A Autuada invoca o instituto da decadência sob o fundamento de que em se tratando de multa ambiental, há o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia, reportando-se ao entendimento da Advocacia Geral do Estado de MG.

Neste ponto, opinamos pela procedência parcial do pedido, visto que incidirá sobre o sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de tal modo**

que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora de 2016, ano base 2015, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Vale destacar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada bienalmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 3 e 4, como é o caso da autuada, a INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL-IMBEL.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte

da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2012 e 2014 abarcadas pela decadência** sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2024, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87647405** e o código CRC **881F7C68**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

PROCESSO CAP Nº 722273/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227837/2020

AUTUADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide, cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2012 e 2014 abarcadas pela decadência e, manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa simples no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 08/07/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87647413** e o código CRC **D69D1AE4**.



INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do

Comando do Exército

Advocacia Regional da IMBEL/FI

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM

Auto de Infração nº 227837/2020 de 15/09/2020

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 722273/2021

Nome do Autuado: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Número do CNPJ do Autuado: 00444232/0010-20

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 316/2020

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército, constituída pela Lei nº 6.227, de 14/07/1975, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária nº 04/2024, realizada em 21/08/2024, registrado perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCISDF, em 23/08/2024, conforme NIRE 53500000275 e sob nº 2589751, publicado no Diário Oficial União de 27/08/2024, Seção 1, páginas 25 a 30, arquivado e publicado na JUCISDF sob nº 2591514, em 28/08/2024, regida pela Lei nº 13.303, de 30/06/2016, Lei nº 6.404, de 15/12/1976, Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, e demais legislações aplicáveis, classificada como Empresa Pública Dependente, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e da Portaria nº 289, de 29/05/2008, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, publicada no DOU, Seção I, de 30/05/2008, com capital integralmente subscrito pela UNIÃO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.444.232/0001-39, com SEDE e foro na cidade de Brasília - Distrito Federal, localizada no Quartel General do Exército, Bloco "H", 3º Pavimento, Setor Militar Urbano - SMU, Brasília - Distrito Federal, CEP: 70630-901, e com filial denominada Fábrica de Itajubá - FI, estabelecida na Av. Cel. Aventino Ribeiro, 1099, ITAJUBÁ, MG, CEP 37501-332, inscrita no CNPJ-MF 00.444232/0007-24, respondendo por sua seção **REPI – Rede Elétrica Piquete – Itajubá**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.444.232/0010-20, com endereço na Praça Coronel Cavalcante. S/N, Centro, CEP : 37.512-000, Wenceslau Braz/MG, por seus advogados que a presente subscrevem, os membros da Advocacia



Regional da IMBEL/FI, **Dr.º Jorge Antonio Freitas Alves - OAB/MG 105.623**, endereço eletrônico : jorgeantonio.fi@imbel.gov.br, e **Dr.º Fernando Santos Braga, OAB/MG 114.567** com endereço eletrônico : fernandosantos.fi@imbel.gov.br, com escritório profissional na Av. Cel. Aventino Ribeiro, 1099, Itajubá, MG, CEP 37-501-332, declarando serem fiéis as cópias dos documentos juntados neste feito., vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - Da Tempestividade

A autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração nº 227837/2020 no dia 06/01/2025 através do Ofício nº 318/2024 FEAM/NAI nº 318/2014. Desta forma, esta poderá interpor o presente recurso, dentro do prazo de 20 (vinte) dias descrito no Art. 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Considerando que se iniciou o prazo no dia da ciência oficial do interessado em 06/01/2025, incluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme prevê a Lei nº 14.184 de 31/01/2002 em seu Art. 59, iniciando-se no dia 07/01/2025, findará dia 05/02/2025, tempestivo, portanto o recurso.

1.2 – Da Legitimidade

O Auto de Infração nº 227837/2021 foi lavrado em face da Indústria de Material Bélico do Brasil – REPI Wenceslau Braz – CNPJ 00.444.232/0010-20, que se trata de uma seção administrativa da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, Fábrica de Itajubá - FI, estabelecida na Av. Cel. Aventino Ribeiro, 1099, ITAJUBÁ, MG, CEP 37501-332, inscrita no CNPJ-MF 00.444232/0007-24, sendo a presente defesa apresentada por seus procuradores devidamente constituídos (doc. anexo), havendo de ser conhecido, com fulcro no artigo 68,II,



do Decreto nº 47.383/2018.

1.3 – Das informações essenciais

Os requisitos elencados no artigo 66 integram a presente defesa administrativa, havendo de ser conhecido a manifestação, com fulcro no Decreto 47.383/2018.

1.4 – Do local do protocolo

O protocolo da presente defesa se realizará através de postagem via Correio, com aviso de recebimento, devendo se considerado para fins de contagem de prazo a data da postagem, com fulcro no artigo 72, do Decreto nº 47.383/2018.

1.5 – Do recolhimento da Taxa de Expediente

Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente prevista na norma legal, cuja guia foi gerada conforme orientação extraída do site da SEF.

2- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi julgada defesa administrativa do Auto de Infração, COPAM/PA/Nº 722273/2021, com a alegação de descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAMCERH nº 01/2008 pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano-base de 2015), mantendo a aplicação de multa simples no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), pela não entrega de Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano-base 2015).



3- DAS FUNDAMENTAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1 - Da Prescrição Intercorrente – Da Paralisação do Processo Administrativo Sancionador por mais de 03 anos

Impende esclarecer preliminarmente que a prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica.

Por esta razão, a **prescrição intercorrente** encontra-se regulada por normas infraconstitucionais, mas seu suporte decorre do texto constitucional, e guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art.5º da Carta Magna.

O fenômeno da prescrição em procedimentos administrativos federais é regulado pela **Lei Federal n. 9.873/1999**, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, **subsidiariamente aplicável a procedimentos administrativos em geral**.

A teor do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/99, será considerado prescrito o procedimento administrativo no qual se constatar inércia da Administração Pública superior a três anos. Literalmente:

“Art. 1º [...]. § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.(grifei)



Reconhecido em meio à doutrina sob a denominação de “prescrição intercorrente”, o instituto previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 implica na **perda do poder sancionador por omissão** prolongada imputável ao órgão competente.

No mesmo viés, conveniente realçar que reconhecido em meio à doutrina sob a denominação de “**prescrição intercorrente**”, o instituto previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 implica a perda do poder sancionador por omissão prolongada imputável ao órgão competente.

Nas palavras de renomado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹

“Uma figura anômala, mas que merece crescente atenção é a preclusão intercorrente (conhecida vulgarmente como ‘prescrição intercorrente’). Envolve as hipóteses de obrigatoriedade de exaurimento de um processo administrativo prévio.

Tal como exposto acima, nas hipóteses de obrigatoriedade de prévio processo administrativo, admite-se a decadência antes do seu início e depois de seu encerramento.

Tem-se defendido a aplicação do instituto da preclusão intercorrente quando a Administração Pública omitir as providências necessárias para a conclusão do processo. Preconiza-se que a paralisação do processo administrativo ou a demora imputável à Administração Pública pode acarretar a perda do direito ou do poder cujo exercício depende da conclusão do referido processo.

Em síntese, a Administração Pública dispõe de certo prazo para instaurar o processo, sob pena de perda do direito ou poder no caso concreto. Se a Administração instaura o processo dentro do prazo, mas deixa e lhe dar seguimento, a situação deve merecer tratamento jurídico equivalente ao aplicável à ausência de instauração do processo”.(grifei)

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1387.



INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
Vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do

Comando do Exército
Advocacia Regional da IMBEL/FI

A prescrição intercorrente também é regulada pelo Decreto Federal n. 6.514/2008, que dispõe acerca das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências :

“Art. 21. § 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”. (grifei)

O prazo em que se considera consumada a prescrição em procedimentos administrativos ambientais é o mesmo previsto na Lei Federal n. 9.873/99, ou seja, após o decurso de **3 (três) anos** sem decisão ou despacho acerca da autuação imposta.

Gratia argumentandi, impende acrescer que **a Constituição Federal de 1988 atribui competência legislativa sobre assuntos do meio ambiente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, V, VI e VII.** Como se observa, trata-se de competência legislativa concorrente, estando a União a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º); aos Estados e ao Distrito Federal caberá a suplementação dessas normas gerais.

Conforme prescreve o § 1º, do art. 24, da CF/88, acima transcrito, no âmbito da competência concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Isto não quer dizer que a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria esteja excluída, sendo certo que poderão legislar de forma concorrente e não conflitante (art. 24, § 4º, da CF/88). Desta feita, em havendo norma geral, formulada pela União, resta aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar, que significa "o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas²"

De efeito, diante da ausência de norma estadual regulando o procedimento administrativo ambiental, aplica-se ao presente caso concreto a Lei Federal n. 9.873/1999 e o Decreto Federal 6.514/2008, **no que pertine ao instituto da prescrição intercorrente.**

2 FREITAS, Wladimir Passos. Direito Administrativo. 2. ed., Curitiba: Juruá, 1998.



O Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece a aplicação do instituto da prescrição intercorrente aos procedimentos administrativos ambientais, sobretudo em homenagem à garantia constitucional da razoabilidade na duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que **incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.** Cumpre ressaltar que, in casu, o **próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília.** A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna. **Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.** (STJ, AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes MAuto de Infração Ambiental Filho, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015).

RECEBUE
11/11/2015
14:00:00



In casu, colhe-se do conjunto probatório que o auto de infração foi **lavrado 15.09.2020**, sendo que a **defesa administrativa** foi **protocolada pela Recorrente em 23.03.2021**, vindo a **decisão administrativa** do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM **exarada só em 04.05.2024**, ou seja, a referida **decisão administrativa do presente auto de infração ficou mais de 03 (três) anos pendente de julgamento, estando fulminada pelo instituto da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Portanto, pugna a Recorrente pelo reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente do Auto de Infração, COPAM/PA/Nº 722273/2021, com a alegação de descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAMCERH nº 01/2008 pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano-base de 2015), anulando a aplicação de multa simples no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

4) CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, em especial pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE no caso concreto, reconhecendo-se a **procedência** deste recurso e o consequente arquivamento do presente processo de aplicação de multa administrativa, declarando-se nulo o auto de infração lavrado eis que o mesmo não cumpre com os requisitos de lealdade presentes no ordenamento jurídico vigente.

Termos em que

Pede deferimento.

Itajubá-MG, 14 de Janeiro de 2025.


Dr. Jorge Antonio Freitas Alves
Advocacia Geral da IMBEL/FI
OAB/MG 105.623



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002258/2022-21

Autuado: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Processo nº 722273/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 227837/2020

ANÁLISE nº 31/2025

I) RELATÓRIO

A IMBEL foi autuada como incurso no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes infrações:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.

O autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da infração apenas pela prática da infração do artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, relativa ao ano de 2016, com fundamento no disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

O Autuado foi regularmente notificado da decisão em 02/01/2025 e protocolizou Recurso tempestivamente em 23/01/2025, por meio do qual alegou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, na forma da Lei Federal nº 9.873/1999 e Decreto Federal nº 6.514/2008, uma vez que o auto de infração fora lavrado em 15.09.2020, a defesa administrativa foi protocolada em 23.03.2021 e a decisão administrativa exarada só em 04.05.2024.

Requeru que seja reconhecida a prescrição intercorrente e a procedência do recurso, com arquivamento do feito, declarando-se nulo o auto de infração.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

Afirmou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente na forma da Lei Federal nº 9.873/1999 e Decreto Federal nº 6.514/2008.

Equívocou-se a Recorrente, no entanto.

É que os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 não são aplicáveis aos processos administrativos punitivos estaduais, em virtude da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido mesmo da jurisprudência do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição

quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"

(AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017. 4. Agravo Interno não provido. AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de **prescrição**

intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020).

Por outro lado, ainda que não tenham sido citadas pela Recorrente para embasar o pleito de prescrição intercorrente administrativa, cabe explicitar que à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência, somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Deste modo, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, e diante da não aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 e seu decreto regulamentador aos

processos administrativos punitivos em trâmite nos Estados, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, avaliando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 28/02/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108609741** e o código CRC **C82BC4CE**.